

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.218 - PB (2018/0342116-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÉLHA DE SÁ - PB008463
MARCELO WEICK POGLIESE - PB011158
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
VANESSA MEDEIROS CLIMACO - PB019454
RECORRIDO : LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO - PB016193
KALINA DE FATIMA CARLOS PEREIRA - PB017284
MAYARA ARAUJO DOS SANTOS - PB016377

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PB.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação de dano moral, ajuizada por LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE VASCONCELOS em face da UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando indevida recusa, pela operadora do plano de saúde, de cobertura de exame médico.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/PB, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, mantendo a decisão monocrática que havia negado seguimento à sua apelação, diante da intempestividade, e, por conseguinte, julgou prejudicado o recurso adesivo interposto por LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE VASCONCELOS. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – TESE RECURSAL – CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS – SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 – MARCO APTO A

Superior Tribunal de Justiça

ESTABELECE A INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PRAZO RECURSAL COM BASE NO ART. 508 DO CPC/1973 – DIREITO INTERTEMPORAL – DESPROVIMENTO.

- Considera-se publicada a decisão judicial no dia em que a prestação jurisdicional é entregue em cartório, vara ou secretaria. Por isso, “a lei vigente ao tempo em que publicada a decisão impugnada rege o recurso cabível e a forma de sua interposição”.

- Como na hipótese a sentença foi publicada e registrada na vigência do CPC/1973, os requisitos de admissibilidade deverão ser norteados pela norma em voga e não a que ainda viria a vigor.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 14, 219, 1.009, § 2º, c/c 1.046, todos do CPC/15.

Afirma que “ao proferir sentença o ato se deu na vigência do antigo CPC, e que ao realizar a intimação/publicação no DJE [em 13/04/2016] o ato se deu na vigência do novo Código de Processo Civil”, bem como que, “com base na teoria do isolamento dos atos processuais, as partes apenas tomaram conhecimento do novo ato na vigência do novo Código de Processo Civil, devendo, portanto, a nova lei ser aplicada ao caso em tela, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade processual” (fl. 182, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial para “reformar a decisão recorrida, para que o Tribunal de Justiça de Origem analise o recurso de apelação interposto, afastando a alegação de intempestividade aduzida” (fl. 384, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PB admitiu o recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.218 - PB (2018/0342116-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÉLHA DE SÁ - PB008463

MARCELO WEICK POGHIESE - PB011158

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

VANESSA MEDEIROS CLIMACO - PB019454

Superior Tribunal de Justiça

RECORRIDO : LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO - PB016193
KALINA DE FATIMA CARLOS PEREIRA - PB017284
MAYARA ARAUJO DOS SANTOS - PB016377

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA REGISTRADA EM CARTÓRIO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PUBLICAÇÃO NO DJE NA VIGÊNCIA DO CPC/15. PRAZO PARA APELAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. ART. 219 DO CPC/15. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização de danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 27/11/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 02/04/2018 e atribuído ao gabinete em 28/12/2018.
2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a tempestividade do recurso de apelação interposto contra sentença registrada em cartório na vigência do CPC/73 e publicada no DJe na vigência do CPC/15.
3. No que tange à transição do CPC/73 para o CPC/15, o Plenário desta Corte aprovou o enunciado administrativo nº 2, a saber: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
4. Firmou-se, no STJ, o entendimento de que a data da intimação da decisão judicial, por meio da sua publicação na imprensa oficial, é o marco que orienta a regra incidente sobre o prazo recursal e outros requisitos de admissibilidade.
5. Hipótese em que, tendo sido a sentença publicada no DJe em 13/04/2016, a despeito de registrada em cartório na vigência do CPC/73, aplica-se a regra do art. 219 do CPC/15 para fins de contagem do prazo recursal.
6. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.218 - PB (2018/0342116-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
MARCELO WEICK POGHIESE - PB011158
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
VANESSA MEDEIROS CLIMACO - PB019454
RECORRIDO : LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO - PB016193
KALINA DE FATIMA CARLOS PEREIRA - PB017284
MAYARA ARAUJO DOS SANTOS - PB016377

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal consiste em decidir sobre a tempestividade do recurso de apelação interposto contra sentença registrada em cartório na vigência do CPC/73 e publicada no DJe na vigência do CPC/15.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO

Consta do acórdão recorrido que a sentença, objeto da apelação interposta, foi registrada em cartório em 10/02/2016, na vigência do CPC/73, e publicada no DJe em 13/04/2016, na vigência do CPC/15.

Para o TJ/PB, o registro em cartório constitui a data em que “se considera publicado o ato judicial, marco indispensável para aplicar as regras de direito processual, e não a data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico” (fl. 369, e-STJ).

De fato, no julgamento dos EDcl no REsp 1.144.079/SP (julgado em 25/04/2013, DJe de DJe 20/05/2013), que versava sobre o cabimento do reexame necessário, em virtude da inclusão do § 2º ao art. 475 do CPC/73 pela Lei 10.352/01, a Corte Especial esclareceu que, “não tendo a sentença sido proferida

Superior Tribunal de Justiça

em audiência, a publicação dar-se-á com a sua entrega em Cartório, pelo Juiz, para fins de registro em livro próprio". Na ocasião do julgamento, consignou o e. Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no voto condutor do acórdão:

Entende-se por dia do julgamento a data em que foi efetivamente publicada a sentença. Em primeiro grau, a sentença pode, no entanto, ser proferida em diferentes circunstâncias.

3. Assim, quando proferida na própria audiência de instrução e julgamento tem-se por publicada com a sua leitura, ainda que ausentes os representantes das partes, desde que tenham sido previamente intimados para audiência (art. 242, § 1o. do CPC).

4. Quando a sentença não for proferida em audiência, por sua vez, a publicação dar-se-á com a sua entrega em Cartório, pelo Juiz, para fins de registro em livro próprio.

5. Não é demais lembrar que a publicação da sentença não se confunde com a sua intimação. A publicação da sentença tem o propósito de tornar pública a prestação jurisdicional e fixar o teor da sentença, que a partir de então não poderá mais ser alterada, nos termos do art. 463 do CPC.

6. A intimação, por seu turno, busca dar ciência às partes do teor do julgado, a fim de iniciar a contagem do prazo para recurso ou para o aperfeiçoamento da coisa julgada. Assim, a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas sim intimação.

No entanto, no que tange especificamente à transição do CPC/73 para o CPC/15, o Plenário desta Corte, nas sessões de 02/03/2016 e 09/03/2016, aprovou alguns enunciados administrativos, dentre os quais se destaca o de nº 2, a saber: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Firmou-se, assim, o entendimento de que a data da intimação da decisão judicial, por meio da sua publicação na imprensa oficial, é o marco que

orienta a regra incidente sobre o prazo recursal e outros requisitos de admissibilidade.

À vista disso, no particular, tendo sido a sentença publicada no DJe em 13/04/2016, a despeito de ter sido registrada em cartório na vigência do CPC/73, aplica-se a regra do art. 219 do CPC/15 para fins de contagem do prazo recursal.

DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao TJ/PB a fim de que prossiga no julgamento da apelação.

